AUTOTUTELA E DEFESA PESSOAL FEMININA: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 15.474, DE 23 DE JULHO DE 2026

SELF-DEFENSE AND WOMEN'S SELF-PROTECTION: A CRITICAL ANALYSIS OF LAW NO. 15,474, OF JULY 23, 2026

Pedro Lima Marcheri[1]

RESUMO

A Lei nº 15.474, de 23 de julho de 2026, autoriza a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para defesa pessoal da mulher. Sancionada com os vetos da Mensagem nº 619/2026, ingressou no ordenamento sem o dispositivo que convertia posse em porte e sem a ressalva que a excluiria do Estatuto do Desarmamento. O artigo examina o texto vigente, e não o projeto aprovado pelo Congresso. Sustenta que o art. 4º produz antinomia apenas aparente com o art. 25 do Código Penal; que o veto ao § 5º do art. 1º deixou o porte em zona de indefinição regida pelo art. 19 da Lei das Contravenções Penais, na leitura do Tema 857, o que torna o instrumento inócuo na rua e arriscado em casa; e que o banco de dados do art. 6º carece de finalidade determinada. Submete ainda a norma às categorias da sociedade de risco, da vitimologia crítica e da antecipação da tutela, para concluir que a transferência de responsabilidade que ela opera é discursiva antes de ser material. A lei permanece exterior ao sistema da Lei Maria da Penha, que completa vinte anos.

Palavras-chave: Lei nº 15.474/2026. Legítima defesa. Violência de gênero. Sociedade de risco. Vitimologia crítica.

ABSTRACT

Law No. 15,474, of 23 July 2026, authorises the commercialisation, acquisition and possession of plant-extract aerosol for the personal defence of women in Brazil. Enacted with the partial vetoes of Presidential Message No. 619/2026, it took effect without the provision converting possession into carrying and without the clause excluding it from the Disarmament Statute. This article examines the text in force rather than the bill approved by Congress. It argues that article 4 generates only an apparent antinomy with article 25 of the Penal Code; that the veto of paragraph 5 of article 1 left carrying in a zone of indeterminacy governed by article 19 of the Criminal Misdemeanours Act under Theme 857, rendering the device useless on the street and hazardous at home; and that the database in article 6 lacks a determined purpose. The statute is further examined through the categories of risk society, critical victimology and anticipated protection, leading to the conclusion that the transfer of responsibility it

[1] Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru (ITE) e Doutorando em *Law and Economics* pela Universidade de Marília (UNIMAR). Professor Titular dos Cursos de Direito do Centro Universitário Católico Salesiano "Auxilium" (UniSALESIANO) e da Instituição Toledo de Ensino (ITE). Advogado criminalista.

operates is discursive before it is material. It remains external to the Maria da Penha Act system, now twenty years old.

Keywords: *Law No. 15,474/2026. Self-defence. Gender-based violence. Risk society. Critical victimology.*

INTRODUÇÃO

Entre a aprovação do Projeto de Lei nº 727, de 2026, pelo Senado Federal, em 30 de junho, e a publicação da Lei nº 15.474 no Diário Oficial da União de 24 de julho, o texto perdeu quatorze dispositivos. A Mensagem nº 619, de 23 de julho de 2026, vetou o inciso que estendia a autorização a adolescentes de dezesseis e dezessete anos, o parágrafo que convertia a posse legal em porte irrestrito, o capítulo das penalidades administrativas, o artigo que obrigava ao registro policial em caso de extravio, o capítulo que afastava a incidência do Estatuto do Desarmamento e a diretriz do programa nacional relativa a oficinas de defesa pessoal. Sobrou uma lei de onze artigos, três deles reduzidos à palavra vetado.[2]

A literatura produzida desde então tem tratado a Lei nº 15.474/2026 como se ela houvesse consagrado o que o Congresso Nacional aprovou. O equívoco é compreensível: a ementa ainda anuncia que a lei estabelece penalidades pelo uso indevido do aerossol e altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, duas afirmações que os vetos tornaram falsas.

A pergunta que orienta a investigação é direta: o que a lei efetivamente autoriza, e onde? O art. 1º autoriza a comercialização, a aquisição e a posse, três verbos que o texto original acompanhava de um quarto, suprimido na sanção. O art. 4º condiciona a licitude do emprego a hipótese mais estreita do que a do art. 25 do Código Penal. O art. 6º institui banco de dados de compradoras sem dizer para que serve. A norma depende de regulamento que não existia quando se encerrou a coleta de dados desta pesquisa, em 24 de agosto de 2026, e desde 23 de agosto o VET 39/2026 sobrestá a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional, nos termos do art. 66, § 6º, da Constituição. O regime jurídico do aerossol é provisório em sentido forte.

---

[2] BRASIL. Congresso Nacional. **Veto nº 39, de 2026**: veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 727, de 2026. Brasília, DF. O projeto foi apresentado pela então deputada Gorete Pereira (MDB-CE), relatado na Câmara pela deputada Gisela Simona (União-MT) e aprovado pelo Senado Federal em 30 de junho de 2026.

O momento em que se escreve não é acidental. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, completou vinte anos dezessete dias após a publicação da lei nova, e a proximidade das datas convida a comparação cuja conclusão se antecipa: a Lei nº 15.474/2026 não dialoga com a Lei Maria da Penha, que não altera e cujo rol de medidas protetivas de urgência não integra. Uma advertência metodológica é devida. Este trabalho não dispõe de dados empíricos sobre a aplicação da lei, que vigia havia um mês quando o texto foi concluído, de modo que as afirmações sobre efeitos práticos são prospectivas e serão apresentadas como tais.

1. DA PROPOSIÇÃO À NORMA: A CONSTRUÇÃO NORMATIVA DA LEI 15.474/2026

A Lei nº 15.474/2026 organiza-se em cinco capítulos, dois deles integralmente vetados. O Capítulo I reúne os arts. 1º a 4º e concentra a substância normativa; o Capítulo II contém os arts. 5º e 6º, sobre comercialização, aquisição e posse; os Capítulos III e IV desapareceram na sanção; o Capítulo V abriga o art. 10, que institui o Programa Nacional de Capacitação em Defesa Pessoal e Uso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo para Mulheres, e o art. 11, cláusula de vigência imediata.

O art. 1º, caput, autoriza a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais, desde que devidamente autorizados pelo órgão competente, para fins de defesa pessoal da mulher. A autorização legal é restringida por remissão a autorização administrativa cujo órgão emissor a lei não identifica e cujos critérios não estabelece. O § 1º, I, agrava a dificuldade ao dispor que a autorização para aquisição e posse será concedida automaticamente à mulher maior de dezoito anos. Se é automática, o que resta ao órgão competente autorizar? A leitura defensável distingue os planos: a autorização do caput incide sobre o produto e sobre o estabelecimento, na linha do art. 5º; a automaticidade do § 1º incide sobre a pessoa da adquirente. A construção é provavelmente correta. Ela não estava no texto.

O § 2º define o aerossol como dispositivo portátil, de menor potencial ofensivo, que utilize spray de pimenta à base de oleorresina de capsicum ou outros extratos vegetais autorizados, destinado à contenção temporária de agressor para repelir agressão atual ou iminente à integridade física ou sexual da usuária. A definição é ampla quanto à composição química e estreita quanto à finalidade, restrição examinada na segunda seção. Os §§ 3º e 4º repartem competências regulatórias de modo que gera

sobreposição, ao remeterem especificações técnicas, limites de capacidade e concentração da substância ativa a regulamento observadas as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e ao imporem ao fabricante que utilize oleorresina de capsicum as limitações fixadas pelo Comando do Exército. A substância permanece sob a órbita militar; o produto, sob a sanitária. A duplicidade exige ato de articulação que a lei não determinou e que nenhuma das duas autoridades tem competência para editar unilateralmente.

O §6º classifica como de uso restrito os recipientes com capacidade superior a cinquenta mililitros, destinando-os às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública e às guardas municipais. Esse é o dispositivo que produz a inovação normativa mais consistente da lei, ainda que por via oblíqua, porque autoriza a leitura a contrário sensu de que os recipientes inferiores deixaram de ser restritos, o que altera o regime anterior, no qual a classificação como produto controlado independia do volume.[3]

O art. 2º condiciona a aquisição à idade mínima de dezoito anos, a documento oficial com foto, a comprovante de residência fixa e à inexistência de condenação por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, comprovada mediante autodeclaração. Mulheres em situação de rua, acolhidas em casas-abrigo ou que deixaram o domicílio conjugal em razão de violência frequentemente não dispõem de comprovante em seu nome, de modo que a exigência, concebida como salvaguarda, opera como filtro que exclui o segmento de maior exposição ao risco. E o art. 19, § 1º, da Lei nº 11.340/2006 permite a concessão de medidas protetivas de urgência de imediato, independentemente de audiência das partes. A lei nova exige de quem compra um aerossol documentação que a lei antiga não exige de quem pede proteção judicial.

As razões de veto constituem documento de interesse doutrinário que a análise corrente trata como formalidade. Elas revelam do Executivo uma posição sobre violência de gênero mais elaborada do que a do texto que sancionou.[4] O primeiro bloco, sugerido pelo Ministério das Mulheres, alcançou os dispositivos que estendiam a autorização a adolescentes de dezesseis e dezessete anos mediante autorização do

---

[3] BRASIL. **Decreto nº 10.030**, *de 30 de setembro de 2019*. Aprova o Regulamento de Produtos Controlados; BRASIL. *Portaria COLOG nº 118, de 4 de setembro de 2019*, cuja Listagem arrola entre os itens controlados os agentes químicos empregados no controle de distúrbios civis, sem distinção de volume do recipiente.

[4] BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 619**, *de 23 de julho de 2026*. O art. 66, § 2º, da Constituição exige que o veto parcial abranja texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

responsável legal, sob o argumento de afronta à proteção integral do art. 227 da Constituição, cuja consistência a quarta seção discutirá. O segundo, sugerido conjuntamente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Ministério das Mulheres, alcançou o § 5º do art. 1º: "§ 5º Para os efeitos desta Lei, a posse legal de aerossol de extratos vegetais implicará também o porte irrestrito do dispositivo de que trata o § 2º deste artigo."

A razão declarada foi que a proposição contraria o interesse público ao permitir o porte irrestrito, retirando do Poder Executivo a possibilidade de estabelecer limitações necessárias em regulamento específico. O argumento é de reserva de competência regulamentar, e não de mérito quanto ao porte. O Executivo não afirmou que o porte é indesejável, e sim que a lei não deveria decidi-lo sem lhe deixar margem.

O terceiro veto atingiu o Capítulo III e o art. 7º, que cominavam à usuária advertência formal, multa de um a dez salários mínimos, apreensão do dispositivo e proibição de nova aquisição por até cinco anos, ao fundamento de que sanções gravosas à própria usuária, sem critérios objetivos das condutas e sem parâmetros de dosimetria, poderiam resultar na responsabilização desproporcional da mulher que a norma pretende proteger. O quarto alcançou o art. 8º, que sujeitava à multa a possuidora que deixasse de registrar ocorrência policial em setenta e duas horas na hipótese de extravio, por tratar-se de norma de difícil observância em circunstâncias que podem coincidir com quadros de violência, deslocando o foco da política pública da proteção para a punição da mulher. O Executivo formulou, em ato de sanção, um argumento de criminologia feminista, observação que a sétima seção retoma.

O quinto veto alcançou o Capítulo IV e o art. 9º, que acrescentaria à Lei nº 10.826/2003 um art. 19-A dispondo que suas normas não se aplicam ao aerossol quando adquirido, possuído ou portado nos termos de legislação específica, sob a razão de que a ressalva seria desnecessária porque o Estatuto do Desarmamento disciplina armas de fogo. O raciocínio é correto quanto à premissa e problemático quanto à consequência, como a terceira seção demonstrará. O sexto alcançou a diretriz do programa nacional que previa oficinas de defesa pessoal e instruções técnicas sobre manuseio, por remeter a ação governamental concreta sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O programa sobreviveu com três diretrizes, todas informativas. A única que envolvia

treinamento efetivo foi suprimida por falta de estimativa de custo. Restou um programa de capacitação que não capacita.

A ementa anuncia três objetos. O segundo, estabelecer penalidades pelo uso indevido, foi suprimido pelo veto ao Capítulo III; o terceiro, alterar a Lei nº 10.826/2003, pelo veto ao Capítulo IV. A ementa descreve uma lei que não existe.[5] O problema não é estético: a ementa integra o texto legal para fins de interpretação, e parte da divulgação posterior à sanção reproduziu a afirmação de que a lei alterou o Estatuto do Desarmamento.

Quanto à natureza jurídica, o aerossol não é arma branca, categoria que compreende objetos cujo poder lesivo decorre da estrutura física, e atua por via química, com incapacitação temporária e reversível. Tampouco é arma de fogo, acessório ou munição, o que exclui a incidência dos arts. 12, 14 e 16 da Lei nº 10.826/2003. A dificuldade estava em outro lugar. Até a Lei nº 15.474/2026, o aerossol contendo oleorresina de capsicum era tratado como produto controlado pelo Exército, e sua aquisição por particular dependia de Certificado de Registro, exigência que restringia o acesso a empresas de segurança privada, órgãos policiais e Forças Armadas.

A combinação entre o § 6º e o § 4º do art. 1º produziu regime dual: a substância continua controlada, o dispositivo de até cinquenta mililitros deixou de estar. A liberação opera com recorte de gênero e nada diz sobre o homem, que segue submetido ao regime anterior. A diferenciação suscita questão de igualdade cuja resposta, a nosso ver, é favorável à constitucionalidade, na linha do que o Supremo Tribunal Federal decidiu na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, ao reconhecer que a proteção diferenciada da mulher em contexto de violência doméstica é ação afirmativa compatível com o art. 5º, I, da Constituição.[6] Naqueles julgamentos, porém, a diferenciação incidia sobre o regime de proteção estatal; aqui, incide sobre o acesso a um bem de consumo, e o legislador não demonstrou que a restrição ao outro sexo serve a finalidade legítima.

---

[5] BRASIL. **Lei Complementar nº 95***, de 26 de fevereiro de 1998*, art. 5º, segundo o qual a ementa deve explicitar, de modo conciso, o objeto da lei. A da Lei nº 15.474/2026 anuncia dois objetos que os vetos suprimiram.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF**, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgada em 9 fev. 2012; *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF*, relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgada em 9 fev. 2012.

2. LEGÍTIMA DEFESA E AUTOTUTELA: O ART. 4º DIANTE DO ART. 25 DO CÓDIGO PENAL

Max Weber definiu o Estado como a comunidade humana que reivindica com êxito o monopólio do uso legítimo da força física dentro de determinado território.[7] O monopólio é da força autorizada, aquela que decorre de regras reconhecidas. Do postulado decorre a vedação da autotutela, que o art. 345 do Código Penal tipifica como exercício arbitrário das próprias razões, ressalvadas as hipóteses em que a lei o permite. A ressalva é o que interessa: o tipo pressupõe hipóteses de autotutela permitida, e a legítima defesa é a principal delas. Hobbes reconheceu, ao descrever a transferência do direito de usar a força ao soberano, limite intransponível, pois nenhum homem pode ser considerado obrigado, por qualquer pacto, a não resistir à força dirigida contra a própria vida;[8] Locke sustentou que a delegação da execução dos direitos naturais é condicionada, de modo que, ausente o poder comum no momento da agressão, o indivíduo recupera provisoriamente a faculdade de reagir com seus próprios meios.[9]

Daí uma consequência interpretativa decisiva. Se a legítima defesa preexiste à positivação penal, que apenas a reconhece, então lei ordinária que trate de instrumentos de defesa pessoal não constitui a faculdade defensiva, e restrições que ela estabeleça quanto ao objeto da defesa ou ao sujeito defendido não podem ser lidas como redução da excludente do Código Penal. Nils Christie descreveu a tensão de fundo ao sustentar que a formalização da justiça penal expropriou o conflito das partes, prometendo em troca resposta institucional tempestiva;[10] quando a promessa falha, a necessidade concreta de proteção volta a pressionar a vedação abstrata da autotutela.

Quanto ao conteúdo da excludente, Roxin sustenta que ela se apoia em fundamento duplo e cumulativo: a proteção do bem jurídico individual ameaçado e a afirmação do ordenamento diante da agressão injusta, sintetizada na fórmula de que o direito não precisa ceder ao injusto.[11] Daí o tratamento mais permissivo em face do

---

[7] WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. v. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora UnB, 2004.
[8] HOBBES, Thomas**.** ***Leviatã*****.** Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martins Fontes, 2003, cap. XIV.
[9] LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998, segundo tratado, cap. III.
[10] CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property.** ***British Journal of Criminology***, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15.
[11] ROXIN, Claus. ***Derecho penal*****: parte general.** Tomo I. Tradução de Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, § 15.

estado de necessidade, pois, estando o agredido do lado do direito, basta que os meios sejam os necessários para repelir a agressão de modo eficaz. Jakobs situa o fundamento na manutenção da vigência da norma;[12] Ferrajoli admite a excludente na medida em que ela reproduz, em escala individual, os limites de necessidade e proporcionalidade que legitimam a intervenção penal estatal.[13] No direito comparado, Fletcher distingue a fundamentação pela autonomia individual da fundamentação pelo interesse público, e Dressler acrescenta o requisito da crença razoável na iminência, decisivo para avaliar quem reage em pânico.[14]

Boaz Sangero acrescenta contribuição diretamente aplicável ao objeto deste trabalho, ao propor que a justificação combine o direito à autopreservação com um princípio de responsabilidade do agressor pela situação de perigo que ele próprio criou, o que desloca o centro de gravidade da análise para a conduta do agressor, e não para a periculosidade do instrumento portado por quem se defende. Da exigência de que a necessidade seja avaliada nas circunstâncias concretas de quem se defende decorre que instrumentos de menor potencial ofensivo, por reduzirem o risco de excesso letal, tendem a favorecer o preenchimento do requisito da moderação.[15]

O art. 4º da Lei nº 15.474/2026 dispõe que o emprego do dispositivo somente será considerado lícito quando realizado para repelir agressão injusta, atual ou iminente, nos termos do art. 25 do Código Penal, mediante uso proporcional e moderado, cessando imediatamente após a neutralização da ameaça. A remissão sugere identidade de regimes. A leitura conjunta com o § 2º do art. 1º revela que não há identidade.

O art. 25 do Código Penal define a legítima defesa como a repulsa, com o uso moderado dos meios necessários, de injusta agressão atual ou iminente a direito próprio ou alheio. Dois elementos são amplos: a titularidade do direito defendido, que pode ser do agente ou de terceiro, e a natureza do direito, que a lei não restringe. Bitencourt,

---

[12] JAKOBS, Günther. *Derecho penal*: parte general. Fundamentos y teoría de la imputación. Tradução de Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997. A leitura funcionalista é objeto de crítica sustentada na doutrina brasileira, por deslocar o centro de gravidade do bem jurídico para a vigência da norma, objeção pertinente que não compromete o uso restrito aqui feito do argumento.

[13] FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão*: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais.

[14] FLETCHER, George P. *Rethinking criminal law*. Boston: Little, Brown, 1978; ASHWORTH, Andrew; HORDER, Jeremy. *Principles of criminal law*. 7. ed. Oxford: Oxford University Press; DRESSLER, Joshua. *Understanding criminal law*. 7. ed. Durham: Carolina Academic Press.

[15] SANGERO, Boaz. *Self-defence in criminal law*. Oxford: Hart Publishing, 2006. A Lei nº 13.060/2014 disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, que se submetem a protocolos de gradação do uso da força. A Lei nº 15.474/2026 importa a expressão para o domínio civil sem importar esses parâmetros.

Greco e Nucci convergem quanto à admissibilidade da legítima defesa do patrimônio, da liberdade sexual, da liberdade de locomoção e de qualquer outro bem jurídico.[16] O § 2º do art. 1º da lei nova, ao contrário, define o aerossol como destinado a repelir agressão à integridade física ou sexual da usuária. O recorte é duplo, objetivo quanto aos bens protegidos, com exclusão do patrimônio, da liberdade de locomoção e da honra, e subjetivo quanto ao titular, com exclusão de terceiros.

A consequência literal seria que a mulher que emprega o aerossol para impedir a subtração violenta de sua bolsa, ou para socorrer a filha agredida, atua fora da hipótese legal, embora amparada pelo art. 25 do Código Penal. A antinomia é aparente e comporta duas soluções. A primeira invoca o critério da especialidade, de modo que a hipótese estreita prevaleceria sobre a ampla, e deve ser rejeitada por três razões. A *lex specialis* pressupõe que ambas as normas disciplinem a mesma matéria, e não é o caso, pois a lei nova disciplina comercialização, aquisição e posse de um produto, enquanto o art. 25 define causa de exclusão da ilicitude. A excludentes opera em favor do réu, e sua restrição por lei que não é penal viola a reserva de lei penal para a definição do injusto. E a própria remissão que o art. 4º faz ao art. 25 contradiz a leitura restritiva.

A segunda solução, que se adota, distingue os planos de licitude. O vocábulo lícito, no art. 4º, refere-se à conformidade do emprego com a finalidade que autorizou a aquisição, e não à ilicitude penal. Trata-se de licitude administrativa. A mulher que usa o aerossol para defender a filha pratica ato conforme ao art. 25 do Código Penal, portanto não punível, e desconforme ao art. 4º, portanto sujeito, em tese, à consequência administrativa que a lei preveria. Aqui a construção encontra seu ponto de colapso: o Capítulo III foi vetado.

O art. 4º é, portanto, norma imperfeita. Descreve hipótese de licitude sem cominar sanção à hipótese contrária e sem poder alcançar o plano penal, que lhe é indisponível. Sua função residual é interpretativa, servindo de parâmetro para a autoridade administrativa na fiscalização do art. 5º e para o regulamento que definirá condições de comercialização. Não serve de fundamento para responsabilizar mulher alguma. Leitura apressada do dispositivo pode induzir delegados de polícia e membros do Ministério Público a tratar como uso indevido o emprego do aerossol em defesa de

---

[16] BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de direito penal*: parte geral.** 28. ed. São Paulo: Saraiva; GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense; NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de direito penal*: parte geral. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense.

terceiro ou de patrimônio, quando a hipótese permanece coberta pelo art. 25 do Código Penal.

2.1. EXECESSO, ELEMENTO SUBEJTIVO E PERSPECTIVA DE GÊNERO

A cláusula de cessação imediata é a mais problemática do art. 4º, porque transporta para o texto legal um padrão de conduta que pressupõe percepção acurada do momento em que a ameaça cessou, avaliação que quem está sob ataque raramente consegue fazer em tempo real. Sérgio Ricardo de Souza observou, poucos dias após a sanção, que não é razoável exigir da mulher, em frações de segundo, o cálculo da quantidade exata de substância necessária para interromper o ataque, nem presumir excesso pelo simples fato de o acionamento ter prosseguido por breves instantes em contexto de pavor e desorientação.[17] A observação merece subscrição.

O parâmetro hermenêutico que permite operacionalizá-la já existe. A Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, tornou obrigatória a adoção, pela magistratura, das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.[18] A perspectiva de gênero não cria excludente autônoma nem flexibiliza os requisitos do art. 25; impede que as categorias penais sejam aplicadas a partir de estereótipos e de expectativas irreais sobre a conduta de quem sofre a violência. O padrão do homem médio, historicamente empregado para aferir a moderação da reação defensiva, foi construído a partir de sujeito abstrato cuja experiência corporal e cujo repertório de reação diferem dos de uma mulher agredida por homem fisicamente mais forte, frequentemente conhecido, com histórico prévio de intimidação.

Há dado jurisprudencial que confere densidade a essa exigência. Ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, vedando sua utilização em qualquer fase da persecução penal, e o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação convergente.[19] A relação com a Lei nº 15.474/2026 é de

---

[17] SOUZA, Sérgio Ricardo de**. Lei nº 15.474 e liberação do spray de pimenta: dever estatal de proteção suficiente permanece indeclinável.** *Consultor Jurídico*, São Paulo. O art. 23, parágrafo único, do Código Penal responsabiliza o agente pelo excesso doloso ou culposo, e a exigência de demonstração do elemento subjetivo é frequentemente omitida na prática forense.

[18] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ***Resolução nº 492****, de 17 de março de 2023*. Brasília, DF: CNJ; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ.

[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF*, relator ministro Dias Toffoli, cautelar referendada em 15 mar. 2021 e mérito julgado em 1 ago.

complementaridade lógica: o Supremo Tribunal Federal excluiu do campo da legítima defesa a agressão masculina fundada em pretensão de honra, e a lei nova positiva, no campo restante, a reação feminina fundada em agressão real.

3. QUESTÕES CONTROVERSAS ENVOLVENDO O PORTE DE SPRAY DE DEFESA

A distinção entre posse e porte não é sutileza acadêmica. Ela estrutura a legislação brasileira sobre artefatos de defesa desde a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, e foi consolidada pela Lei nº 10.826/2003. Posse designa a manutenção do artefato no interior da residência ou do local de trabalho; porte designa o traslado fora desses limites.[20]

A Lei nº 15.474/2026 autoriza a posse. A palavra porte aparece uma única vez no texto sancionado, no § 2º do art. 1º, e ali qualifica o dispositivo como portátil, adjetivo que descreve a natureza física do objeto sem conferir faculdade jurídica. O § 5º, que estabelecia que a posse legal implicaria também o porte irrestrito, foi vetado. Poder-se-ia argumentar que o legislador empregou o vocábulo posse em sentido comum, abrangendo o simples ter consigo. O argumento é frágil, porque o § 5º vetado opunha posse a porte de modo tecnicamente preciso. Suprimir o parágrafo que fazia a ponte entre as duas categorias e sustentar depois que a ponte era desnecessária porque as categorias sempre foram uma só é raciocínio que se autodestrói.

3.1. A INCOERENCIA ENTRE OS DOIS VETOS

Os vetos ao § 5º e ao art. 9º foram apostos no mesmo ato, com base em pareceres dos mesmos ministérios, e são mutuamente incoerentes. O primeiro sustenta que o porte irrestrito retiraria do Poder Executivo a possibilidade de estabelecer limitações em regulamento específico, e sua premissa implícita é que existe competência administrativa para condicionar o porte. O segundo sustenta que a exclusão do Estatuto do Desarmamento seria desnecessária porque aquela lei não abrange

---

2023; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso em Habeas Corpus nº 136.911/MT*, relator ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9 mar. 2021, registrado como tese 12 da edição nº 211 de *Jurisprudência em teses*.

[20] A distinção estrutura o Estatuto do Desarmamento, que tipifica separadamente a posse irregular de arma de fogo de uso permitido, no art. 12, e o porte ilegal, no art. 14, com penas diversas.

dispositivos de menor potencial ofensivo, e sua premissa implícita é que o aerossol está fora do regime de controle de artefatos.

As duas premissas não coexistem sem tensão. Se o aerossol está fora do regime de controle de artefatos, de onde emana a competência regulamentar para limitar seu porte? O Poder Executivo não pode restringir por decreto uma liberdade que a lei não restringiu, sob pena de violação do art. 5º, II, da Constituição. Se, ao contrário, existe base legal para limitá-lo, ela só poderia residir no Regulamento de Produtos Controlados, cuja incidência sobre recipientes de até cinquenta mililitros o § 6º do art. 1º acabou de afastar.

3.2. O ART.19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS E O TEMA 857

Removida a autorização expressa e removida a exclusão expressa, o porte do aerossol passa a ser regido pelo direito comum. O art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, tipifica como contravenção trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade. O dispositivo foi tacitamente derrogado quanto às armas de fogo, primeiro pela Lei nº 9.437/1997 e depois pela Lei nº 10.826/2003, e permanece vigente quanto a outros artefatos. O Supremo Tribunal Federal confirmou essa vigência no ARE 901623/SP, Tema 857 da repercussão geral, fixando a tese de que o art. 19 é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.[21]

Duas leituras são possíveis quanto ao aerossol. A primeira sustenta a atipicidade: o art. 19 exige que o objeto seja arma, e a lei qualificou o aerossol como instrumento de menor potencial ofensivo destinado à contenção temporária, o que afasta a natureza de artefato letal a que a jurisprudência se referiu ao aplicar o dispositivo às armas brancas; somem-se os critérios do Tema 857, a potencialidade lesiva concreta, reduzida e reversível, e o elemento subjetivo, que na hipótese legal é a defesa. A segunda sustenta a tipicidade em abstrato com exclusão casuística, transferindo à portadora o ônus de demonstrar a finalidade defensiva na abordagem.

---

[21] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 901.623/SP,** Tema 857 da repercussão geral, relator ministro Edson Fachin, sessão virtual encerrada em 4 out. 2024. O relator propôs o cancelamento do tema e restou vencido, divergência que indica o reconhecimento, pela própria Corte, da fragilidade da técnica legislativa de 1941 quando aplicada a artefatos que não são armas em sentido próprio.

A primeira leitura é a correta, e é a que se sustenta neste trabalho. Ela não resolve o problema prático. Uma mulher abordada com um aerossol na bolsa depende, para não ser conduzida à delegacia, de que o agente policial saiba que a lei não autoriza o porte, saiba que tampouco o proíbe, e conclua pela atipicidade com base em construção que reúne o Tema 857 e o art. 5º, II, da Constituição. Aqui reside o equívoco de mérito do veto ao art. 9º. A ressalva vetada não era declaratória do óbvio; era declaratória do não óbvio, e sua função seria fornecer ao agente de segurança pública, ao delegado e ao juiz uma regra de leitura imediata. O argumento da desnecessidade técnica ignora o custo da incerteza para quem está na ponta.

3.3. ONDE A VIOLENCIA OCORRE E ONDE O DISPOSITVO PODE ESTAR

A consequência mais séria do veto ao § 5º é funcional, e aparece quando se confronta o âmbito espacial da autorização com a geografia da violência de gênero. O 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado um dia antes da publicação da lei, registrou 4.189 vítimas de feminicídio em 2025, com crescimento de 5,9%, e 3.813 vítimas de tentativa. Foram 132.025 registros de descumprimento de medida protetiva de urgência, alta de 16,7%, o que corresponde a 362 descumprimentos por dia. Entre as dezoito unidades da federação que informaram o indicador, 70 mulheres foram mortas enquanto tinham medida protetiva ativa, 8,8% dos 797 feminicídios registrados nesses estados.[22]

O feminicídio brasileiro é predominantemente doméstico e praticado por parceiro ou ex-parceiro íntimo. Nessa configuração, a autorização de posse produz resultado paradoxal, porque o dispositivo permanece no lugar onde o agressor tem acesso a ele. Não é apenas ineficaz; é potencialmente contraproducente, ao introduzir no ambiente doméstico artefato que pode ser subtraído e voltado contra quem o adquiriu. A advertência foi feita durante a tramitação pela deputada Erika Kokay, que sustentou não se dever construir proposição capaz de fragilizar a própria mulher. Na violência praticada por desconhecido, que ocorre em espaço público e é a hipótese em que o instrumento faria diferença real, a autorização simplesmente não alcança.

---

[22] FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ***20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública***. São Paulo: FBSP, 2026. Os dados provêm de boletins de ocorrência e refletem a tipificação atribuída pela autoridade policial no registro. O indicador relativo a medida protetiva vigente é subestimado, porque nove unidades da federação não o informaram, entre elas São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia.

A formulação exata do resultado é esta: a Lei nº 15.474/2026 autoriza o instrumento precisamente onde ele é inútil ou perigoso, e silencia sobre ele precisamente onde seria útil. A inversão não foi querida por ninguém. Resulta da combinação entre um texto que tratou o porte como consequência automática da posse e um veto que suprimiu a consequência sem substituí-la.

4. O VETO RELATIVO ÀS ADOLESCENTES

O Ministério das Mulheres sustentou, e o Presidente da República acolheu, que a extensão da autorização a adolescentes de dezesseis e dezessete anos seria inconstitucional, por permitir aquisição e posse por pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, em afronta ao princípio da proteção integral. O argumento é defensável: a objeção de que o aerossol poderia ser empregado em conflitos escolares é real, e a ausência de qualquer exigência de treinamento na lei a agrava.

A dificuldade aparece quando se confronta o veto com a posição que o próprio ordenamento adota sobre a adolescente vítima de violência de gênero. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.015.598/PA, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que o gênero feminino da vítima, independentemente de ser criança ou adolescente, é condição única e suficiente para atrair a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006.[23] Para efeito de proteção estatal, a adolescente de dezesseis anos agredida pelo namorado é mulher em situação de violência doméstica, titular de medidas protetivas de urgência, atendida em juizado especializado. Para efeito de acesso ao instrumento de autodefesa, ela não é mulher. A mesma pessoa é sujeito do sistema protetivo e objeto de tutela quanto ao meio de proteção.

A incoerência não é fatal ao veto, porque os dois regimes servem a finalidades distintas: a proteção judicial é heterônoma e supervisionada, enquanto o emprego do aerossol é autônomo. A distinção justifica tratamento diferenciado, e não a supressão pura e simples, sem que se cogitasse do condicionamento a treinamento obrigatório no âmbito do Programa Nacional do art. 10, hipótese que teria conciliado a proteção integral com a autonomia progressiva reconhecida pelo art. 100, parágrafo único, XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

[23] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.015.598/PA*, relator ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 6 fev. 2025, sob o rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 13 da Lei nº 11.340/2006.

Uma consequência do veto passou despercebida no debate. O art. 5º, parágrafo único, II, do Código Civil estabelece que a incapacidade cessa pelo casamento, e o art. 1.517 fixa a idade núbil em dezesseis anos. A adolescente casada aos dezesseis anos é civilmente capaz para todos os atos da vida civil. Pode contratar, alienar bens, exercer profissão. Não pode comprar um aerossol de pimenta.[24] E encontra-se justamente na configuração que concentra a maior parte dos feminicídios brasileiros, de modo que o veto, formulado em nome da proteção integral, exclui do acesso a categoria de adolescente mais exposta à violência do parceiro íntimo. A apreciação parlamentar do item deveria considerar redação intermediária, condicionando o acesso à emancipação civil ou à existência de medida protetiva deferida.

5. O BANCO DE DADOS DE ADQUIRENTES

O art. 6º, IV, obriga o estabelecimento autorizado a registrar os dados do comprador e da pessoa que terá a posse do aerossol, e o parágrafo único manda inserir essas informações em banco de dados criado e gerido pelo Poder Executivo, ao passo que o art. 2º, parágrafo único, impõe ao mesmo estabelecimento a manutenção de registro simplificado da venda por cinco anos. Sobre o acervo público, a lei silencia quanto à finalidade, ao controlador, ao prazo de conservação, ao compartilhamento e aos direitos da titular.

A gravidade do problema não decorre da quantidade de dados coletados, que é modesta, e sim do que a inclusão no cadastro revela. Uma mulher que dele consta é, por definição legal, uma mulher que adquiriu instrumento de defesa contra violência de gênero. O registro não informa apenas que ela comprou um produto; informa que ela se percebe em risco. Trata-se de dado que, embora não figure entre os sensíveis do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018, permite inferência sobre vulnerabilidade pessoal com potencial lesivo comparável. O risco específico é de acesso pelo agressor, e a literatura sobre feminicídio registra o uso de acesso funcional a bases de dados para localizar vítimas. Um cadastro nacional de mulheres que se declaram em risco, sem controlador definido, sem trilha de auditoria e sem regime de acesso, é ativo cuja exposição produz dano irreversível.

---

[24] BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**, arts. 5º, parágrafo único, II, e 1.517. Subsiste a hipótese de adolescente casada e civilmente emancipada, plenamente capaz para os atos da vida civil, que a lei, após o veto, considera incapaz de adquirir um aerossol.

O parâmetro de controle existe. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito fundamental à proteção de dados pessoais no julgamento da ADI 6387 e das ações a ela apensadas, e a Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição. A Lei nº 13.709/2018 estabelece no art. 6º, I, o princípio da finalidade e, no art. 6º, III, o da necessidade, e o art. 23 condiciona o tratamento pelo Poder Público ao atendimento de finalidade pública.[25] Nenhum desses requisitos é atendido pelo art. 6º, parágrafo único. A finalidade não é declarada. A necessidade é duvidosa, pois a rastreabilidade do produto é assegurada pelo registro do estabelecimento, sem centralização estatal dos dados pessoais das compradoras. O controlador não é indicado, o que impede o exercício dos direitos do art. 18. O dispositivo é, tal como redigido, inconstitucional por insuficiência de densidade normativa, e o regulamento não pode sanar a ausência de demonstração de necessidade, juízo reservado ao legislador.

6. MERCADO, LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA E A MEDIDA DA INOVAÇÃO

A discussão pública sobre o Projeto de Lei nº 727/2026 desenvolveu-se sob a premissa de que instrumentos químicos de defesa pessoal eram inacessíveis à população civil brasileira. A premissa é inexata. Há no mercado brasileiro, e havia antes da lei, sprays defensivos à base de extrato de gengibre, mentol, cânfora e citronela, comercializados livremente em plataformas de comércio eletrônico e em lojas de equipamentos táticos, sem certificado de registro, sem recorte de gênero e sem documentação específica. Rigor acadêmico exige a ressalva: as alegações de legalidade e de eficácia desses produtos são informação comercial veiculada pelos próprios fabricantes, sem verificação independente por órgão regulador, e não foram localizados ensaios comparativos que aferissem, em condições controladas, a eficácia incapacitante dos extratos alternativos.

A pergunta sobre a inovação da lei admite resposta mais precisa do que a que circulou no debate público. Ela inovou ao retirar do regime de produto controlado o aerossol de até cinquenta mililitros, ao autorizar expressamente a comercialização da oleorresina de *capsicum* para o público civil feminino e ao instituir o Programa

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF**, relatora ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgada em maio de 2020. O direito foi reconhecido por construção jurisprudencial antes que a Emenda Constitucional nº 115/2022 inserisse o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição.

Nacional de Capacitação, esvaziado da única diretriz operacional. Não inovou quanto ao acesso material a instrumento químico de defesa pessoal, nem quanto ao regime da legítima defesa, nem quanto à faculdade de levar o instrumento à rua.

O balanço é desfavorável em um aspecto que merece ser dito com clareza. Antes da lei, uma mulher podia comprar um spray de gengibre em qualquer plataforma de comércio eletrônico, sem documento e sem registro em cadastro estatal, e levá-lo consigo sem que ninguém discutisse a legalidade da conduta. Depois da lei, ela pode comprar um spray de capsaicina apresentando documento, comprovante de residência e autodeclaração, com seus dados inseridos em banco estatal, e a legalidade de levá-lo consigo tornou-se questão aberta.

6.1. LEGISLAÇÃO SIMBÓLICAE A EFICÁCIA DIFERIDA

Hassemer descreve a multiplicação de normas penais e quase penais em resposta a demandas de segurança como sintoma de um direito penal que se afasta de sua função instrumental de proteção de bens jurídicos e se aproxima de função comunicativa.[26] Marcelo Neves distingue três funções da legislação simbólica: confirmar valores sociais, demonstrar a capacidade de ação do Estado e adiar a solução de conflitos por compromissos dilatórios.[27] A terceira é a que melhor descreve a Lei nº 15.474/2026, que não resolveu a questão do porte, transferida ao regulamento, nem o regime sancionatório, transferido ao Congresso Nacional pela via do veto, nem as especificações técnicas, transferidas à Anvisa e ao Comando do Exército sem definição do modo de articulação entre ambos. Garland e Wacquant descrevem, em registro convergente, a ascensão de um estilo expressivo de legislar, no qual a resposta legislativa funciona como performance dirigida à opinião pública antes de funcionar como instrumento tecnicamente calibrado. [28]

Uma qualificação é devida a essas leituras, que este artigo mobiliza sem subscrever integralmente. A crítica ao direito penal simbólico corre o risco de converter-se em objeção genérica a qualquer legislação sobre segurança, e o que a

---

[26] HASSEMER, Winfried**. Introdução aos fundamentos do direito penal.** Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

[27] NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica.** São Paulo: Martins Fontes, p. 36. O compromisso dilatório é a menos explorada das três funções na literatura brasileira e a mais pertinente ao caso.

[28] GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea.** Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008; WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan.

distingue de um ceticismo estéril é a exigência de demonstração: para afirmar que uma norma é simbólica, é preciso mostrar em que ponto ela promete o que não pode entregar. Aqui o ponto é identificável: a norma foi anunciada como autorização de porte de spray de pimenta para mulheres, e não autoriza porte algum.

O art. 11 estabeleceu vigência na data da publicação, sem *vacatio legis*, opção adequada apenas em norma autoaplicável. A Lei nº 15.474/2026 não o é: cinco de seus dispositivos remetem a regulamento, e até 24 de agosto de 2026 não se localizou decreto regulamentador, resolução da Anvisa ou portaria do Comando do Exército que desse cumprimento a qualquer deles. O resultado é norma vigente e inaplicável. Nenhum fabricante pode produzir sem conhecer os limites de concentração; nenhum estabelecimento pode ser autorizado sem que exista procedimento de autorização; nenhuma mulher pode ser inscrita em banco de dados inexistente.

7. LEITURA CRIMINOLÓGICA: RISCO, VÍTIMA E ANTECIPAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, é resposta a obrigação internacional, reconhecida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao responsabilizar o Estado brasileiro por tolerância à violência doméstica. A lei que dela resultou não é um tipo penal nem um conjunto de tipos; é um sistema, que articula prevenção, atendimento, medidas protetivas de urgência, juizados especializados e política intersetorial.[29]

A Lei nº 15.474/2026 não integra esse sistema, e a afirmação pode ser verificada dispositivo por dispositivo. A lei nova não altera a Lei nº 11.340/2006. Não inclui o fornecimento do aerossol entre as medidas protetivas de urgência dos arts. 22 a 24. Não prevê entrega gratuita ou subsidiada do dispositivo à mulher com medida deferida. Não menciona a rede de atendimento do art. 8º, os centros de referência ou as casas de acolhimento. A única ponte é a diretriz do art. 10, § 1º, III, sobre disseminação de conteúdo informativo, o que é diretriz de campanha publicitária. O contraste com a Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026, é instrutivo: para dobrar de seis para doze meses o prazo decadencial do direito de queixa e de representação, aquela lei alterou o art. 103 do Código Penal, criou o art. 16-A na Lei Maria da Penha e acresceu o § 2º ao art. 38 do

[29] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 54/01**, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes contra Brasil. Washington, D.C.: OEA, que responsabilizou o Estado brasileiro por tolerância à violência doméstica e recomendou medidas legislativas e administrativas.

Código de Processo Penal. Uma alteração de prazo mereceu integração sistemática em três diplomas; a autorização de um instrumento de defesa pessoal para mulheres não mereceu nenhuma.[30] O que segue submete a lei a três chaves criminológicas distintas, que convergem sobre a mesma pergunta sem produzir a mesma resposta.

7.1. SOCIEDADE DE RISCO E A DEVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO AO PARTICULAR

Ulrich Beck descreveu configuração social em que a produção de riqueza vem acompanhada da produção sistemática de riscos, e em que as instituições encarregadas de os administrar conservam a atribuição formal depois de perderem a capacidade material de cumpri-la. Beck nomeou irresponsabilidade organizada o arranjo em que o risco é publicamente reconhecido sem que instância alguma o assuma, e sustentou que a essa configuração corresponde a exigência de que o indivíduo produza soluções biográficas para contradições geradas no plano do sistema.[31]

A Lei nº 15.474/2026 pode ser lida como aplicação dessa gramática ao campo da violência de gênero. O Estado não promete reduzir o número de feminicídios; autoriza a aquisição de um dispositivo. O reconhecimento da própria insuficiência é o pressuposto silencioso da norma, porque autorizar a autoproteção só faz sentido onde a proteção falha. A segurança, que o art. 144 da Constituição define como dever do Estado, passa a ser parcialmente individualizada, e a individualização recai sobre quem já suporta o risco.

O argumento tem apoio concreto. Dos quatorze dispositivos vetados, o único que obrigaria o Estado a despender recursos, a diretriz de oficinas de defesa pessoal do art. 10, foi suprimido por ausência de estimativa de impacto orçamentário. A autorização, que nada custa ao erário, sobreviveu; a capacitação, que custaria, não. A distribuição entre o que a lei manteve e o que perdeu segue a linha que separa a transferência de responsabilidade da sua assunção.

---

[30] BRASIL. **Lei nº 15.438**, *de 18 de junho de 2026*, que acresceu parágrafo único ao art. 103 do Código Penal, criou o art. 16-A na Lei nº 11.340/2006 e incluiu o § 2º no art. 38 do Código de Processo Penal.

[31] BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011. A obra descreve riscos ambientais e tecnológicos de alcance transnacional, e sua transposição para a violência interpessoal exige cautela, porque o risco de que aqui se trata é conduta humana individualizável e imputável. Toma-se de empréstimo a descrição do modo como as instituições administram riscos que não conseguem suprimir, e não a etiologia do risco.

David Garland formulou o mesmo movimento em vocabulário próprio, ao descrever a estratégia de responsabilização pela qual o Estado, confrontado com os limites de sua capacidade soberana de controlar o crime, mobiliza atores não estatais e lhes redistribui encargos preventivos sem abdicar da retórica da soberania.[32] Jesús-María Silva Sánchez acrescenta o dado da demanda: a expansão normativa em matéria de segurança responde a uma procura social de intervenção cuja satisfação simbólica é mais rápida do que qualquer efeito instrumental.[33]

A conclusão que a categoria autoriza é mais estreita do que a que costuma dela se extrair. Beck descreve; não condena. Autorizar a aquisição de um instrumento defensivo não reduz, por si, dever estatal algum, e uma leitura que visse em toda autorização de autodefesa uma capitulação do Estado provaria demais, pois condenaria também a legítima defesa. O que converte a descrição em crítica é a conjunção de dois dados verificáveis: o veto orçamentário à única diretriz de treinamento e a ausência de qualquer articulação com a Lei nº 11.340/2006. Sem esses dois dados, privatização do risco seria fórmula retórica. Com eles, é descrição do que o texto sancionado faz.

7.2. VITIMOLOGIA CRÍTICA: O ROTEIRO DA VÍTIMA PREPARADA

Nils Christie construiu a noção de vítima ideal para descrever como o reconhecimento social e institucional do status de vítima depende de um roteiro previamente aceito, que reúne fraqueza, ocupação respeitável no momento do fato, ausência de culpa pela situação, agressor forte e desconhecido.[34] Quem se afasta do roteiro perde graus de reconhecimento, e a perda tem consequências processuais.

A Lei nº 15.474/2026 acrescenta um item ao roteiro. A vítima ideal, agora, é também a que se preparou. Quando o Estado disponibiliza meio formal de autodefesa, cria a expectativa de que ele seja utilizado, e a conduta preventiva da mulher entra no campo do avaliável. A pergunta que se seguirá ao próximo feminicídio não será apenas por que ela não denunciou, e sim se ela tinha o aerossol, por que não estava com ele, por

---

[32] GARLAND, David. ***The limits of the sovereign state: strategies of crime control in contemporary society.*** *British Journal of Criminology*, Oxford, v. 36, n. 4, p. 445-471.

[33] SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais.

[34] CHRISTIE, Nils. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat A. (org.). **From crime policy to victim policy.** Basingstoke: Macmillan. p. 17-30.

que não o acionou, se sabia utilizá-lo. Cada uma dessas perguntas desloca o exame do agressor e das instituições para a conduta da mulher.

A objeção de que se trata de temor especulativo encontra resposta em dispositivo vigente. O art. 59 do Código Penal manda o juiz considerar, na fixação da pena-base, o comportamento da vítima. A porta de entrada da recriminação preventiva está aberta e é legal. Nada impede que a defesa do agressor sustente em alegações finais que a vítima dispunha de instrumento autorizado por lei federal e não o empregou, e que a circunstância deve repercutir na dosimetria; o mesmo raciocínio pode migrar para o juízo cível sob a forma de concorrência de culpas na fixação do dano moral. É por essa razão que a sexta proposição da oitava seção sugere cláusula legal de vedação expressa.

A consequência é a vitimização secundária, entendida como o dano adicional produzido pela reação das instituições e do corpo social ao fato, e não pelo fato. O ordenamento brasileiro já reconheceu o fenômeno: a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, inseriu o art. 400-A no Código de Processo Penal para impor à autoridade judicial o resguardo da intimidade da vítima e vedar manifestações sobre circunstâncias alheias ao objeto do processo.[35] Uma lei que multiplica as escolhas preventivas exigíveis da mulher multiplica, na mesma medida, as circunstâncias sobre as quais ela poderá ser interrogada.

A criminologia feminista brasileira antecipou a estrutura desse problema. Carmen Hein de Campos sustentou que a aliança entre o movimento feminista e o direito penal é difícil e ambivalente, porque o sistema penal duplica a violência sofrida ao submeter a mulher à violência institucional do processo;[36] Vera Regina Pereira de Andrade formulou a mesma tensão em termos de trânsito da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania, e Soraia da Rosa Mendes sustenta que a instrumentalidade do direito penal no enfrentamento à violência de gênero é sempre incompleta.[37] Zaffaroni e Baratta já haviam demonstrado que o sistema penal opera

---

[35] BRASIL. *Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*, que inseriu o art. 400-A no Código de Processo Penal e alterou os arts. 474 e 792 do mesmo diploma. Designa-se por vitimização secundária o dano decorrente da reação institucional ao delito, distinto do produzido pela conduta do agressor.

[36] CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites e possibilidades.** 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998; CAMPOS, Carmen Hein de. *Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)*. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

[37] ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999; MENDES, Soraia da Rosa. A instrumentalidade manqué do direito penal no enfrentamento à violência de gênero: os paradigmas da criminologia feminista. In:

seletivamente e reproduz estruturas de poder, o que aqui se aplica com uma ressalva: a lei nova não é penal, não cria tipos e não aumenta penas.[38] O sistema penal não se expande; ele se retrai, e a retração é apresentada como concessão de autonomia.

Há um dado que a análise corrente não registrou. Os vetos ao Capítulo III e ao art. 8º foram fundamentados exatamente na crítica que a criminologia feminista formula, ao sustentarem que sanções administrativas gravosas à própria usuária poderiam resultar na responsabilização desproporcional da mulher que a norma pretende proteger e que a exigência de registro policial em setenta e duas horas deslocaria o foco da política pública da proteção para a punição da mulher. O Poder Executivo, ao sancionar, aplicou ao texto do Legislativo o instrumental crítico que a academia vinha produzindo. A observação não é elogio irrestrito. O mesmo ato suprimiu, por argumento orçamentário, a única diretriz que promoveria capacitação efetiva e excluiu do acesso as adolescentes emancipadas: a sensibilidade crítica incidiu com mais força onde a supressão não gerava custo.

7.3. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E ADMINSTRAÇÃO PERMANENTE DO RISCO

A terceira chave exige cautela maior, porque a categoria que a nomeia foi construída para descrever objeto diverso. Günther Jakobs designou por direito penal do inimigo o conjunto de técnicas que antecipam a punibilidade a estágios anteriores à lesão do bem jurídico, elevam desproporcionalmente as penas e relativizam garantias processuais, tratando determinados sujeitos como fontes de perigo a neutralizar e não como pessoas em direito; Manuel Cancio Meliá acrescentou que o fenômeno combina a dimensão simbólica e a punitivista, produzindo normas cuja função primária é a identificação de um inimigo.[39]

A Lei nº 15.474/2026 não é exemplo dessa categoria, e afirmá-lo seria erro de classificação. Não há tipo penal, não há agravamento de pena, não há supressão de

---

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

[38] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **En busca de las penas perdidas: deslegitimación y dogmática penal.** Buenos Aires: Ediar, 1989; BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan.

[39] JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio**. *Direito penal do inimigo*: noções e críticas**. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. A formulação original remonta à conferência de Frankfurt de 1985 sobre a criminalização no estágio prévio à lesão do bem jurídico, reelaborada em sentido menos descritivo a partir de 1999.

garantia processual. O que se transfere da categoria para o objeto é a lógica temporal: a norma opera na fase prévia, pressupõe risco permanente e constrói um agressor potencial indeterminado, figura estatística que pode materializar-se a qualquer momento.

Dessa lógica decorre uma assimetria que inverte o vetor da categoria original. No direito penal do inimigo, o ônus da antecipação recai sobre aquele que é definido como fonte de perigo. Aqui, recai sobre quem é definida como exposta ao perigo. A antecipação não onera o agressor potencial, que nada precisa fazer antes do crime; onera a vítima potencial, a quem se dirige a mensagem de que deve manter-se em estado de prontidão. Adquirir, guardar, carregar, saber acionar. A norma não elimina o risco: organiza a convivência permanente com ele, distribui as tarefas dessa convivência e recusa custear a única que exigiria despesa pública.

7.4. EMPODERAMENTO OU TRANFERENCIA DE RESPONSABILIDADE?

As três chaves convergem sobre uma pergunta única: a Lei nº 15.474/2026 é mecanismo de autonomia feminina ou forma de transferir à mulher parte da responsabilidade pela própria proteção? A disjunção é mal formulada, e a razão está no texto sancionado. Uma autorização que não alcança o espaço público não confere autonomia material, porque o instrumento que não pode sair de casa não amplia a capacidade de reação na rua, e no domicílio a sua presença introduz o risco de apropriação pelo agressor coabitante, examinado na seção 3.3. A lei tampouco transfere responsabilidade de modo efetivo, porque a transferência efetiva pressuporia que a mulher dispusesse de meio real de exercê-la, e o meio permaneceu retido pela indefinição do porte e pela ausência de treinamento. O que a lei transfere é o discurso da responsabilidade, sem o instrumento que o tornaria exercível.

A conclusão é desconfortável para as duas leituras em disputa. Contra quem celebra a norma como empoderamento, observe-se que o poder autorizado termina na soleira da porta. Contra quem a denúncia como privatização da segurança, observe-se que a privatização efetiva exigiria entregar à particular meio que a lei reteve. A Lei nº 15.474/2026 é simbólica nas duas direções, e essa duplicidade é o dado mais preciso que a análise criminológica permite extrair do texto vigente. A derrubada seletiva do veto ao § 5º do art. 1º alteraria o diagnóstico, deslocando-o do simbolismo para a

transferência real de encargos, e é por isso que a apreciação do VET 39/2026 não é episódio processual secundário.

7.5. PROIBIÇÃO DE PORTEÇÃODEFICIENTE: ALCANCE E LIMITE DO ARGUMENTO

Sérgio Ricardo de Souza sustentou que a leitura constitucionalmente adequada da Lei nº 15.474/2026 é a de complementaridade, e que a norma será compatível com o sistema constitucional enquanto ampliar as possibilidades de proteção individual sem reduzir as obrigações do Estado. Invocou o art. 144 e o art. 226, § 8º, da Constituição, a Convenção de Belém do Pará e a proibição de proteção deficiente desenvolvida por Ingo Wolfgang Sarlet. A conclusão é correta e aqui se subscreve. A premissa merece reexame.[40]

O autor afirma que a medida pode ampliar as possibilidades de reação em situações emergenciais, o que pressupõe que a mulher tenha o dispositivo consigo no momento da agressão. O texto sancionado autoriza a posse e cala sobre o porte. A ampliação ocorre no domicílio, e no domicílio a agressão emergencial por desconhecido é estatisticamente marginal, enquanto a agressão por parceiro coabitante é dominante e é precisamente aquela em que a presença do dispositivo introduz risco adicional de apropriação. A divergência é de diagnóstico: o autor analisa a lei como se o veto ao § 5º fosse detalhe técnico, e este artigo sustenta que ele é o dado central.

Sarlet desenvolveu a proibição de proteção deficiente como face positiva da proporcionalidade, sustentando que os direitos fundamentais impõem ao Estado deveres de tutela cujo descumprimento é sindicável.[41] A objeção corrente ao instituto é sua indeterminação, e superá-la exige parâmetro concreto de insuficiência. Ele existe: o art. 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, impõe ao Estado o dever de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir. O padrão de devida diligência é aferível, e os 132.025 descumprimentos de medida protetiva registrados em 2025 são a medida da distância entre o padrão e a prática.

---

[40] SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei nº 15.474 e liberação do spray de pimenta,** cit. A divergência não alcança a conclusão do autor quanto à complementaridade do instrumento, e sim a premissa de que a lei ampliou as possibilidades de reação.

[41] SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 47, p. 60-122.

8. PROPOSIÇÕES DE LEGE FERENDA E CONTEÚDO REGULAMENTAR

O VET 39/2026 comporta três desfechos: manutenção integral dos vetos, derrubada integral, que restabeleceria o porte irrestrito junto com o regime sancionatório desproporcional, ou deliberação seletiva, viabilizada pelo desmembramento do veto em quatorze itens autônomos. É o terceiro caminho que este artigo defende, com as proposições que seguem.

A primeira é a derrubada seletiva do veto ao § 5º do art. 1º, restabelecendo a equiparação entre posse e porte, com a substituição da expressão irrestrito por remissão a limitações estabelecidas em regulamento quanto a locais de acesso controlado, o que atenderia à objeção do Executivo. A segunda é a derrubada do veto ao art. 9º, restabelecendo a ressalva expressa quanto ao Estatuto do Desarmamento, com acréscimo de remissão ao art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, de modo a fornecer regra de leitura imediata ao agente de segurança pública. A terceira é a manutenção do veto ao Capítulo III, cuja fundamentação é correta, acompanhada de proposição autônoma que estabeleça, com critérios objetivos e parâmetros de dosimetria, regime sancionatório proporcional para o uso desviado.

A quarta é a alteração do art. 6º, parágrafo único, para suprimir o banco de dados centralizado ou, subsidiariamente, determinar sua finalidade, indicar o controlador, fixar prazo de conservação e assegurar à titular os direitos do art. 18 da Lei nº 13.709/2018. A quinta é a inserção, na Lei nº 11.340/2006, de dispositivo que autorize o juiz a determinar o fornecimento gratuito do aerossol à mulher em favor de quem tenha sido deferida medida protetiva. A sexta é a cláusula que vede a invocação, em qualquer fase da persecução penal ou em juízo cível, da ausência ou da não utilização do aerossol para atenuar a responsabilidade do agressor ou fundamentar juízo de concorrência de culpas, cuja necessidade a seção 7.2 demonstrou a partir do art. 59 do Código Penal.

Quanto ao regulamento, três conteúdos são indispensáveis. O primeiro é a definição da concentração máxima de oleorresina de *capsicum* e dos parâmetros de dispersão, em ato conjunto da Anvisa e do Comando do Exército, dado que a lei distribuiu competências entre ambos sem definir a sede da coordenação. O segundo é o procedimento de autorização dos estabelecimentos, hoje inexistente, sem o qual a comercialização permanece juridicamente impossível apesar de legalmente autorizada.

O terceiro é a disciplina do Programa Nacional de Capacitação, que pode ser reconstruído por convênio com os centros de referência e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, o que dispensa despesa nova e supera a objeção que fundamentou o veto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 15.474, de 23 de julho de 2026, é menos do que foi anunciada e diferente do que se supõe. Autoriza a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais, e não autoriza o porte. Remete à legítima defesa do art. 25 do Código Penal e define hipótese mais estreita do que a daquele dispositivo. Anuncia, na ementa, penalidades e alteração do Estatuto do Desarmamento que os vetos suprimiram, e entra em vigor na data da publicação e depende de regulamento que, um mês depois, permanecia inexistente.

Quatro conclusões resultam da análise. A primeira é dogmática. O art. 4º não reduz a legítima defesa: a licitude a que se refere é administrativa, e a supressão do Capítulo III privou-a de consequência jurídica, convertendo o dispositivo em norma imperfeita cuja função remanescente é interpretativa. A mulher que emprega o aerossol para defender terceiro ou patrimônio permanece amparada pelo art. 25 do Código Penal.

A segunda é regulatória e é a mais séria. O veto ao § 5º do art. 1º, combinado com o veto ao art. 9º, produziu resultado que nenhum dos atores do processo legislativo pretendeu: o instrumento foi autorizado no domicílio, onde é inútil contra desconhecidos e arriscado diante do parceiro que coabita, e permaneceu indefinido na rua, onde faria diferença. A indefinição é governada residualmente pelo art. 19 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, na leitura do Tema 857. Sustenta-se aqui que a conduta é atípica. Sustentar não é o mesmo que assegurar, e a diferença recai sobre quem for abordada com um frasco na bolsa.

A terceira é criminológica. A lei devolve à particular parcela da gestão de um risco que o Estado reconhece não conseguir controlar, e o faz sem lhe entregar o meio de exercê-la, porque reteve o porte e vetou o treinamento. Daí a resposta que se propôs à pergunta sobre empoderamento e responsabilização: a transferência é discursiva antes de ser material. A advertência que dela decorre dirige-se ao art. 59 do Código Penal, que autoriza o juiz a considerar o comportamento da vítima na dosimetria. Sem cláusula

legal de vedação, a existência de um instrumento autorizado por lei federal fornecerá à defesa do agressor argumento que hoje não existe.

A quarta é de política legislativa. A Lei nº 15.474/2026 é exterior ao sistema da Lei Maria da Penha. Não o altera, não o menciona salvo em diretriz de campanha educativa, não integra o aerossol ao regime das medidas protetivas. Aos vinte anos da Lei nº 11.340/2006, o dado mais expressivo não é o que a lei nova contém, e sim o que ela não fez. Nada disso a torna nociva. Um aerossol de menor potencial ofensivo é preferível a uma arma de fogo, e a autorização legal de produto de qualidade controlada é preferível à circulação de sprays de composição não verificada. A lei pode, uma vez regulamentada e corrigida a questão do porte, oferecer proteção pontual em cenários de violência urbana por desconhecido. O que ela não pode é ser tomada como resposta à violência de gênero.

Os 4.189 feminicídios de 2025, os 3.813 casos de tentativa e os 132.025 descumprimentos de medida protetiva não se explicam pela ausência de instrumento defensivo nas mãos das vítimas. Explicam-se pela distância entre o sistema que a Lei nº 11.340/2006 desenhou e a capacidade estatal de operá-lo. Uma em cada onze mulheres mortas com medida protetiva ativa, nos estados que informaram o indicador, havia procurado o Estado, obtido decisão judicial em seu favor e morrido mesmo assim. O teste de uma política pública de enfrentamento à violência de gênero não é a capacidade de reação da vítima. É a capacidade do Estado de fazer valer as próprias decisões.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

ASHWORTH, Andrew; HORDER, Jeremy. ***Principles of criminal law*.** 7. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

BARATTA, Alessandro. ***Criminologia crítica e crítica do direito penal*.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

BECK, Ulrich. ***Sociedade de risco*: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. ***Tratado de direito penal*: parte geral**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. ***Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940***. Código Penal. 1940.

BRASIL. ***Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941*.** Lei das Contravenções Penais. 1941.

BRASIL. ***Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 1996.

BRASIL. ***Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019*.** Aprova o Regulamento de Produtos Controlados. 2019.

BRASIL. ***Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998*.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. 1998.

BRASIL. ***Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*.** Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990.

BRASIL. ***Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.** Código Civil. 2002.

BRASIL**.** ***Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003***. Estatuto do Desarmamento. 2003.

BRASIL. ***Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006***. Lei Maria da Penha. 2006.

BRASIL. ***Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014*.** Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública. 2014.

BRASIL. ***Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2018.

BRASIL. ***Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021*.** Altera o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei nº 8.906/1994 para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas. 2021.

BRASIL. ***Lei nº 15.438, de 18 de junho de 2026*.** Altera o Código Penal, a Lei nº 11.340/2006 e o Código de Processo Penal para aumentar o prazo decadencial do direito

de queixa ou de representação nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher. 2026.

BRASIL. ***Lei nº 15.474, de 23 de julho de 2026.*** Dispõe sobre a comercialização, a aquisição e a posse de aerossol de extratos vegetais para fins de defesa pessoal da mulher. 2026.

BRASIL. ***Portaria COLOG nº 118, de 4 de setembro de 2019***. Aprova a Listagem de Produtos Controlados. 2019.

BRASIL. Congresso Nacional. ***Veto nº 39, de 2026*****: veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 727, de 2026.** Brasília, DF, 2026.

BRASIL. Presidência da República. ***Mensagem nº 619, de 23 de julho de 2026.*** Comunica o veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 727, de 2026. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Jurisprudência em teses*****, edição nº 211: julgamentos com perspectiva de gênero III**. Brasília, DF: STJ, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ***Recurso Especial nº 2.015.598/PA.*** Relator: ministro Ribeiro Dantas. Terceira Seção. Julgado em 6 fev. 2025. Recurso repetitivo.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça***. Recurso em Habeas Corpus nº 136.911/MT.*** Relator: ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgado em 9 mar. 2021, DJe 19 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal***. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19/DF.*** Relator: ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 9 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF.*** Relator: ministro Marco Aurélio. Tribunal Pleno. Julgado em 9 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.387/DF.*** Relatora: ministra Rosa Weber. Tribunal Pleno. Julgado em maio de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779/DF.*** Relator: ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Medida cautelar referendada em 15 mar. 2021; mérito julgado em 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Recurso Extraordinário com Agravo nº 901.623/SP.*** **Tema 857 da repercussão geral**. Relator: ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno. Sessão virtual encerrada em 4 out. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. ***O discurso feminista criminalizante no Brasil*: limites e possibilidades.** 1998. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.

CAMPOS, Carmen Hein de. ***Teoria crítica feminista e crítica à(s) criminologia(s)*: estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil.** 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

CHRISTIE, Nils. **Conflicts as property**. *British Journal of Criminology*, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

CHRISTIE, Nils. **The ideal victim.** In: FATTAH, Ezzat A. (org.). *From crime policy to victim policy*. Basingstoke: Macmillan, 1986. p. 17-30.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. *Relatório nº 54/01*, Caso 12.051,** Maria da Penha Maia Fernandes contra Brasil. Washington, D.C.: OEA, 4 abr. 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ***Resolução nº 492, de 17 de março de 2023*.** Estabelece a obrigatoriedade de adoção das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília, DF: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. ***Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero***. Brasília, DF: CNJ, 2021. 132 p.

DRESSLER, Joshua. ***Understanding criminal law*.** 7. ed. Durham: Carolina Academic Press, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. ***Direito e razão*: teoria do garantismo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FLETCHER, George P. ***Rethinking criminal law*.** Boston: Little, Brown, 1978.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ***20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*.** São Paulo: FBSP, 2026.

GARLAND, David**. The limits of the sovereign state: strategies of crime control in contemporary society.** *British Journal of Criminology*, Oxford, v. 36, n. 4, p. 445-471, 1996.

GARLAND, David. ***A cultura do controle*****: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

HASSEMER, Winfried. ***Introdução aos fundamentos do direito penal*****.** Tradução de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

HOBBES, Thomas. *Leviatã*. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JAKOBS, Günther**. *Derecho penal*: parte general. Fundamentos y teoría de la imputación.** Tradução de Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. ***Direito penal do inimigo*****: noções e críticas.** Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LOCKE, John**. *Dois tratados sobre o governo*.** Tradução de Julio Fischer. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MENDES, Soraia da Rosa. **A instrumentalidade manqué do direito penal no enfrentamento à violência de gênero: os paradigmas da criminologia feminista.** In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza**. *Curso de direito penal*: parte geral**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ROXIN, Claus. ***Derecho penal*****: parte general. Tomo I.** Tradução de Diego Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997.

SANGERO, Boaz. ***Self-defence in criminal law***. Oxford: Hart Publishing, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. ***A expansão do direito penal*****: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais.** Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Lei nº 15.474 e liberação do spray de pimenta: dever estatal de proteção suficiente permanece indeclinável**. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 jul. 2026.

WACQUANT, Loïc. ***Punir os pobres*: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEBER, Max. ***Economia e sociedade*: fundamentos da sociologia compreensiva**. v. 2. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF: Editora UnB, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. ***En busca de las penas perdidas*: deslegitimación y dogmática penal**. Buenos Aires: Ediar, 1989.